



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151416-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILIA CRUZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1151416-86.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP - 5ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gustavo Coube de Carvalho.

Ação: Declaratória de nulidade de contrato.

Apelante: LUCÍLIA CRUZ DE OLIVEIRA e EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA.

Apelado: BANCO BMG S.A.

VOTO 2682

APELAÇÃO DA AUTORA E DE SEU PATRONO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA COM REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E CONDENAÇÃO DO PATRONO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Apelo objetivando o afastamento da condenação imposta ao advogado ou, subsidiariamente, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Caracterizada a repetição de demandas, a ensejar a fixação de multa por litigância de má-fé. Para tanto, foi arbitrado o valor de 5% sobre o valor da causa. Ausência de fato superveniente hábil a fundamentar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora, motivo pelo qual deve ser este restabelecido. Não evidenciada culpa do advogado na repetição de ações. Autora que deve arcar com as custas e honorários advocatícios. Base de cálculo dos honorários corrigida, de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora e seu patrono em face da sentença exarada às fls. 738, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que *julgou a ação, nos seguintes termos: “Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil. As procurações de fls.22 e 439 mostram que o mesmo escritório de advocacia ajuizou duas ações idênticas em comarcas diferentes, a segunda depois do insucesso da primeira, em clara tentativa de burlar a autoridade da coisa julgada. Por esse motivo, revogo a gratuidade processual e condeno a advogado Edson Novais Gomes Pereira da Silva, OAB/SP 226.818, ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00, atualizados da presente data com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal. P.R.I.”*

Recorre a autora e seu patrono, alegando que o patrono não tinha ciência da ação anteriormente proposta, na medida

em que não figurou naqueles autos como causídico. Aduz que assim que tomou ciência, requereu a desistência da ação. Requer o afastamento da condenação imposta ao patrono da autora e, subsidiariamente, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 757/759.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 1078/1085 pugnando, no mérito, pela manutenção da sentença.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora deduziu pedido de desistência, com o qual concordou o réu.

O juiz sentenciante reconheceu "tentativa de burlar a autoridade da coisa julgada" em razão da repetição de ação cujo mérito foi apreciado, a gratuidade foi revogada e o advogado, condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00.

A presente demanda visa à declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento e à devolução do indébito, com pedido subsidiário de conversão do negócio em empréstimo consignado.

O pedido foi apreciado e rejeitado em ação anterior entre as mesmas partes, consoante V. Acórdão acostado às fls. 1035/1040.

Há que se pontuar que na presente ação foi deduzido pedido subsidiário de conversão para empréstimo consignado e não há pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Referidas alterações, todavia, não afastam o reconhecimento da repetição de ação quanto aos pleitos remanescentes.

A conduta do patrono atenta contra a dignidade da Justiça, especialmente ao se verificar que, em ambas as demandas, a autora foi representada pelo mesmo escritório, ainda que por advogados diferentes.

Desta feita, não parece plausível que a

repetição tenha ocorrido por desconhecimento, mas sim como uma tentativa de alcançar um objetivo ilegal, consistente em violar a imutabilidade da coisa julgada, caracterizando, portanto, litigância de má-fé (art. 80, III do CPC).

Para os casos de litigância de má-fé, o artigo 81 do Código de Processo Civil, prevê o pagamento de multa pelo litigante, que pode ser arbitrada inclusive de ofício. No caso em apreço, arbitra-se 5% do valor da causa (R\$ 10.000,00), o qual se afigura razoável.

Com relação à revogação dos benefícios da justiça gratuita, não se verifica prova de fato superveniente que altere a condição financeira do autor, impondo-se, portanto, o restabelecimento da gratuidade.

Por seu turno, não há previsão, nos artigos 77 a 81 do Código de Processo Civil ou na Lei nº 11.608/2003, de pagamento de custas e despesas processuais como penalidade às partes e procuradores.

No que tange ao arbitramento de honorários advocatícios devidos à parte vencedora, ficou estabelecido que cabe à parte vencida, e não ao seu advogado, o pagamento da remuneração (art. 85, caput do CPC).

Portanto, a condenação do advogado ao pagamento de verbas de sucumbência (custas, despesas processuais e honorários advocatícios) não encontra amparo legal e deve ser afastada.

Insta pontuar, que acaso o advogado viole deveres processuais, a apuração deve se dar pelo respectivo órgão de classe ou por meio de ação autônoma de responsabilidade civil.

A despeito do advogado do autor fazer parte do quadro de advogados do escritório responsável pelas duas demandas, a procuração do primeiro feito não foi outorgada em seu nome, tampouco subscreveu a petição inicial. Além disso, não há prova de que tenha intervindo naquele feito, não havendo como se concluir, de forma inequívoca, que contribuiu para a tentativa de violação da coisa julgada com a nova propositura.

As verbas de sucumbência devem ser suportadas pela autora, na medida em que a desistência foi formulada após a citação.

Entretanto, não se aplica aos autos a

hipótese do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, pois o valor da causa não é irrisório (R\$ 10.000,00).

Nestas circunstâncias, considerando que se trata de matéria de ordem pública, fixa-se a verba honorária em 12% sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciona-se: *“APELAÇÃO – BANCÁRIO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Existência de outra demanda entre as mesmas partes, distribuída no mesmo dia, por diferença de minutos. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, determinando o recolhimento das custas processuais. Insurgência da autora. Exigibilidade das custas mesmo nos casos de extinção sem julgamento do mérito. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Fato gerador ocorrido. Princípio da dialeticidade recursal quanto aos demais temas abordados no recurso. Recurso que não abordou a questão da litispendência nem a necessidade de prosseguimento desta ação, abordando questões alheias ao cerne da decisão recorrida. Inteligência dos artigos 932, III, e 1.010, III, do Código de Processo Civil. Configuração de litigância de má-fé pela fragmentação artificial de demandas conexas. Aplicação da multa de 5% do valor da causa, conforme artigo 81 do CPC. Expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE para ciência e providências cabíveis. Recurso em parte CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO quanto a esta.*

(TJSP; Apelação Cível 1172263-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).”

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Sentença homologatória de desistência que reconheceu tentativa de burlar coisa julgada, revogou gratuidade e condenou o patrono ao pagamento de verbas de sucumbência. Inconformismo do autor e seu advogado. Repetição de demandas caracterizada. Perseguição de objetivo ilegal, consistente em violar a imutabilidade da coisa julgada (art. 80, III do CPC). Multa por litigância de má-fé em 5% do valor da causa (R\$ 10 .000,00) devida pelo autor. Restabelecimento da gratuidade ante a ausência de prova de fato superveniente modificador de condição financeira. Compatibilidade entre o benefício e a multa ora aplicada (art. 98, § 4º do CPC). Ausência de prova de culpa do patrono para a repetição de ações. Eventual violação de deveres do advogado sujeita-se a disciplina própria (art. 77, § 6º do CPC e art. 32 da Lei 8 .906/94). Verbas de sucumbência devem ser suportadas exclusivamente pelo autor ante

desistência homologada após citação do réu. Correção da base de cálculo dos honorários de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso provido com observação. (TJ-SP - Apelação Cível: 11598497920238260100 São Paulo, Relator.: Guilherme Santini Teodoro, Data de Julgamento: 06/12/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 06/12/2024)."

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de (i) *restabelecer os benefícios da justiça gratuita; (ii) afastar a condenação do advogado da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e (iii) condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e verbas de sucumbência nos moldes acima descritos, observada a gratuidade da justiça concedida.*

OLAVO SÁ
Relator